CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
M.B

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Art. 1° - Ficam sustados todos os atos praticados pelo Prefeito em Exercício, no período compreendido entre os dias 9 e 11 de fevereiro do corrente ano.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo decorre da contrariedade aos artigos 172 e 173 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2 ° - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, em 11 de março de 2003

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 198/03
DATA 11 / 03 / 03
19:15 M.B

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

JUSTIFICATIVA

Estou apresentando um projeto de Decreto Legislativo sustando todos os atos do Prefeito em Exercício, no período de 09.02.03 a 11.02.03.

O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, solicitou à Câmara Municipal, conforme ofício nº 17-GAB de 04.02.03, uma licença por três dias para tratar de assunto de interesse particular.

Na hierarquia o próximo a ocupar o cargo de Prefeito é o Presidente da Câmara Municipal.

Até aí tudo ocorreu normalmente.

A irregularidade havida, no entender deste Vereador, foi a de não ser respeitado o Regimento Interno, no Capítulo VII - Da Licença do Prefeito, em seus artigos 172 e 173.

Transcrevo os artigos mencionados:

Art. 172 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação do Plenário, na forma regimental, independente de parecer.
Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 173 - Durante o recesso legislativo, a licença será

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

autorizada pelo Plenário em Sessão Extraordinária convocada para este fim.

O Presidente da Câmara não convocou sessão extraordinária, por ser em período de recesso, como determina o Regimento Interno, nos artigos já mencionados. Convém ressaltar que não houve má fé por parte da Presidência pois foi solicitado um parecer à Assessoria Jurídica da Casa .

Cito e transcrevo o artigo 22, inciso XV da Lei Orgânica:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

Com a saída do Presidente deveria ter sido convocado o primeiro suplente do PPS, fato este que não ocorreu.

Passo, a partir de agora, a analisar este ato a nível de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No próximo ano, quando chegar ao Tribunal de Contas a prestação de contas os auditores poderão notar que um terceiro assinou documentos, integrantes do processo . É possível que solicitem maiores explicações tais como se houve autorização legislativa . Constatado que não houve a legalização do ato de assumir poderá a prestação de contas não ser aprovada trazendo conseqüências políticas negativas ao Município . É

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

provável que a análise desta prestação seja feita só em 2005 quando poderá ter um novo prefeito no cargo, o que por certo poderá dificultar o saneamento das irregularidades.

Sustando os atos agora o Prefeito terá condições e tempo de regularizar tal situação .

Por tudo isto é que estou entrando com este Decreto Legislativo no sentido de sustar todos os documentos assinados neste período .

Lapa, 11 de março de 2003

José Luiz de Castro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Sumula: Susta os atos praticados pelo Prefeito Municipal em Exercício, no período que especifica.

Protocolado na Secretaria no Dia 11_/03_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 11_/03_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 12/03/2003.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX/_XX/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX/_XX/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
☐ Controle e Fiscalização, em _XX/_XX/_XX.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 21/03/2003 **JOÃO RENATO L. AFONSO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sergio Augusto Leoni Lapa, em 21/03/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***JXX- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***JXX- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. JXX- Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003

Conforme entendimento, por escrito, de Lideranças em data de 11 de março de 2003, protocolado nesta Casa sob nº 206/03, NOMEIO o Vereador ***ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI*** em substituição ao Vereador ***JOSÉ LUIZ DE CASTRO*** por ser o autor da Proposição em análise.

Sala das Comissões em 21 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 12/2003

Assunto: apreciação de Projeto de Decreto Legislativo que visa anular atos do Prefeito em Exercício, no período compreendido entre os dias 9 e 11 de fevereiro do corrente ano.

Cumpre-nos, preliminarmente, trazer o conceito do que seja Decreto Legislativo. Conforme Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 1996, pág. 470: "Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara".

O mesmo autor, na mesma obra citada, página 528 diz: "Os atos contrários à Constituição ou à lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico entre as partes, **tornando-se passíveis de anulação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário**".

Dessas duas citações deduz-se que se os atos praticados pelo prefeito são passíveis de ser anulados pela própria administração ou pelo judiciário, e o decreto legislativo delibera sobre matéria de sua exclusiva competência, temos que este não é o meio legal para a proposição pleiteada.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 14ª ed., 2002, pág. 225 diz que: "A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nºs 346 e 473". Continuando, nessa mesma página, nos ensina que "a anulação também pode ser feita pelo Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados, que poderão utilizar, para esse fim, quer as ações ordinárias e especiais previstas na legislação processual, quer os remédios constitucionais de controle judicial da Administração Pública".

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

O objetivo deste Decreto Legislativo é anular **todos** os atos praticados pelo Sr. Presidente desta Casa no espaço de tempo em que substituia o Sr. Prefeito Municipal em Exercício.

Não foi mencionado, individualmente, quais atos deveriam ser anulados, mas sim, de forma genérica, procura abranger a todos eles.

A proposição peca por inconstitucionalidade pois quem anula ato prefeitural, excepcionalmente é o próprio Executivo e, como regra geral, o Poder Judiciário.

Atribuir-se ao Decreto Legislativo essa finalidade ofenderia o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes Constitucionais.

Se o Nobre Edil autor da proposição entender, como faz crer em sua justificativa acostada ao Projeto de Decreto Legislativo, que houve ofensa legal quanto à maneira que se procedeu a transmissão de cargo, deverá socorrer-se do Poder Judiciário para obter o seu intento, muito embora este assessor entenda, com amparo no disposto em nossa Lei Orgânica, parágrafo único, artigo 66, que a aludida autorização legislativa seja desnecessária para o caso em análise.

Diante do que aqui foi exposto, opinamos pelo arquivamento da proposição, por tratar-se de matéria inconstitucional.

É o parecer.

Lapa, em 2 de abril de 2003

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/2049/2003/J/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA – PR
At.: Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer – Assessoria Jurídica

Consulta-nos a Câmara Municipal de Lapa – PR, conforme o e-mail de 2/4/2003.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Decreto legislativo – Anulação de ato do Prefeito – Considerações.

Objetivamente, temos que:

A anulação de ato administrativo será dada pelo próprio Prefeito em razão de interesse público e de o ato ser ilegal, cabendo ao Judiciário a anulação apenas quanto à ilegalidade do ato.

O Vereador, a rigor, não poderá anular ato do Prefeito utilizando-se do decreto legislativo.

José Afonso da Silva anota que:

"*O decreto legislativo: conceito, conteúdo e modelo*

O decreto legislativo é também ato que tem por objetivo regular matéria de competência privativa da Câmara. Distingue-se da resolução, pois esta só deverá ter por conteúdo assunto político-administrativo, com repercussão interna apenas, enquanto o decreto legislativo disciplina assunto que extravasa os limites da Câmara" (cf. in *Manual do Vereador*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 151).

Aurélio Saffi escreve, traçando também as características do decreto legislativo, que:

"Ao contrário da Lei, o Decreto Legislativo deve ser utilizado apenas para regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, devendo ser promulgado pelo Presidente da Mesa e produzirá efeitos externos, ou seja, fora do âmbito da Edilidade.

O Decreto Legislativo, pela manifestação de Hely Lopes Meirelles '*é uma deliberação legislativa de efeitos externos e impositivos aos seus destinatários*'. A Lei Orgânica Municipal e do regimento Interno da Câmara dirão em que casos deverá ser utilizado o Decreto Legislativo e o seu processamento.

O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito Municipal" (cf. in *O Poder Legislativo Municipal*, 1ª ed., São Paulo, Edipro, 1995, p. 83).

Ricardo Cunha Chimenti, a seu turno, sintetiza:

"Decreto Legislativo

O decreto legislativo tem como conteúdo matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) e quem o promulga é o presidente do Senado. Não há sanção ou veto do Executivo.

O decreto legislativo veicula preferencialmente assuntos de caráter genérico e sua aprovação, em regra, se dá por maioria simples (art. 47 da CF), observado o sistema bicameral" (cf. in *Apontamentos de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo, Paloma, 2002, p. 156).

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Anexar ao Projeto de Decreto Legislativo que suspende os efeitos do Decreto do Prefeito em exercício.
Em 08/04/03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Esses são os contornos precisos do decreto legislativo, consoante os quais não se pode admitir sua utilização para anular ato do Prefeito Municipal.

Porém, quando se trata de delegação ao Prefeito Municipal (art. 49, inc. V, da CF/88) e o Prefeito extrapola os limites da delegação o decreto legislativo pode sustar os atos do Prefeito. Nesta situação é preciso examinar o que dizem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Diante do exposto:

a) decreto legislativo de Vereador não poderá anular ato do Prefeito;

b) se previsto em LOM e Regimento Interno, o decreto legislativo pode é sustar ato do Prefeito que extrapole da delegação que lhe foi concedida pela Câmara Municipal.

São Paulo, 3 de abril de 2003.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andares – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

EDITORA NDJ LTDA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 11

CONSULTA Nº 049/2003/VJ/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA – PR
At.: Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer – Assessoria Jurídica

Consulta-nos a Câmara Municipal de Lapa – PR, conforme o e-mail de 2/4/2003.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

"Câmara Municipal – Decreto legislativo – Anulação de ato do Prefeito – Considerações.

Objetivamente, temos que:

A anulação de ato administrativo será dada pelo próprio Prefeito em razão de interesse público e de o ato ser ilegal, cabendo ao Judiciário a anulação apenas quanto à ilegalidade do ato.

O Vereador, a rigor, não poderá anular ato do Prefeito utilizando-se do decreto legislativo.

José Afonso da Silva anota que:

"*O decreto legislativo: conceito, conteúdo e modelo*

O decreto legislativo é também ato que tem por objetivo regular matéria de competência privativa da Câmara. Distingue-se da resolução, pois esta só deverá ter por conteúdo assunto político-administrativo, com repercussão interna apenas, enquanto o decreto legislativo disciplina assunto que extravasa os limites da Câmara" (cf. in *Manual do Vereador*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 151).

Aurélio Saffi escreve, traçando também as características do decreto legislativo, que:

"Ao contrário da Lei, o Decreto Legislativo deve ser utilizado apenas para regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, devendo ser promulgado pelo Presidente da Mesa e produzirá efeitos externos, ou seja, fora do âmbito da Edilidade.

O [illegible] *Legislativo*, pela manifestação de Hely Lopes Meirelles "*é uma deliberação legislativa de efeitos externos e impositivos aos seus destinatários*". A Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara dirão em que casos deverá ser utilizado o Decreto Legislativo e o seu processamento.

O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito Municipal" (cf. in *O Poder Legislativo Municipal*, 1ª ed., São Paulo, Edipro, 1995, p. 83).

Ricardo Cunha Chimenti, a seu turno, sintetiza:

"Decreto Legislativo

O decreto legislativo tem como conteúdo matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) e quem o promulga é o presidente do Senado. Não há sanção ou veto do Executivo.

O decreto legislativo veicula preferencialmente assuntos de caráter genérico e sua aprovação, em regra, se dá por maioria simples (art. 47 da CF), observado o sistema bicameral" (cf. in *Apontamentos de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo, Paloma, 2002, p. 156).

Rua [illegible] 940 – 4º e 5º andar – 01037-003 – São Paulo – SP – Fone/Fax: (11) 3225-7200
e-mail: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

EDITORA NDJ LTDA.

Esses são os contornos precisos do decreto legislativo, consoante os quais não se pode admitir sua utilização para anular ato do Prefeito Municipal.

Porém, quando se trata de delegação do Prefeito Municipal (art. 49, inc. V, da CF/88) e o Prefeito extrapola os limites da delegação o decreto legislativo pode sustar os atos do Prefeito. Nesta situação é preciso examinar o que dizem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Diante do exposto:

a) decreto legislativo de Vereador não poderá anular ato do Prefeito;

b) se previsto em LOM e Regimento Interno, o decreto legislativo pode é sustar ato do Prefeito que extrapole da delegação que lhe foi concedida pela Câmara Municipal.

São Paulo, 3 de abril de 2003.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Conselheiro [illegible], 384 – 4º e 5º andares – 01037-903 – São Paulo – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br, vendas@ndj.com.br, consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

DECRETO Nº 9046, DE 31 DE MARÇO DE 2003

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam referendados os atos emanados pelo Sr. ADRIANO HAMERSCHMIDT, referentes à Administração Municipal no período de 09.02.2003 e 11.02.2003, em razão do mesmo ser o Prefeito Municipal em Exercício durante o referido período.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2003

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
M.P.

Lapa, 25 de abril de 2003.

Oficio

Assunto: Solicitação

Senhor Presidente:

Em relação ao Projeto de Decreto Legislativo 03/2003 que susta os atos praticados pelo Prefeito em Exercício, no período que especifica solicito, como autor, a retirada e o devido arquivamento.

Justifico este pedido pelo fato do Prefeito ter referendado todos os atos praticados conforme Decreto nº 9046, de 31.03.03.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 439/03
DATA 29 / 04 / 03
15:12 M.P.

1. Cientizar-se os Srs. Vereadores
2. Anexar copia deste ao processo do Projeto em tese.
3. Cumpra-se o solicitado.

Em 29/04/03
Adriano

Ao Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta